



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO nº - 0001444-82.2017.5.06.0001 (ROT)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AUDITORES SINDICAL

RECORRIDOS : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO; UNIÃO

ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO; RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ; BRENO PEREZ COELHO

PROCEDÊNCIA : 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

EMENTA

DISSOCIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO MAIS ABRANGENTE PARA FORMAÇÃO DE SINDICATO MAIS ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE SINDICAL. 1. A liberdade sindical, direito consagrado no art. 23, IV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção n. 98 da OIT e art. 8º da CRFB, garante a não intervenção do Estado nas entidades sindicais, que são livres para serem criadas, geridas, organizadas e estruturadas pelos trabalhadores e empregadores da maneira que lhes convier. 2. Não é preciso sequer autorização do Estado para a criação (art. 8º, I, CRFB), sendo feito apenas o registro para fins de controle da unicidade sindical (Súmula 677 do STF). 3. Desse modo, a dissociação e desmembramento de sindicato mais abrangente para formação de outro é plenamente possível (art. 571 da CLT) e a negativa do registro sindical revela-se inconstitucional, sobretudo porque há associação regular, similitude e conexão entre os profissionais representados pelo sindicato, que abrange os servidores públicos ocupantes do cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Recurso provido.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo **SINDICATO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AUDITORES SINDICAL**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE) que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação proposta pelo recorrente, nos termos da fundamentação de fls. 1169/1176.

Nas razões de fls. 1188/1220, a agremiação sindical recorrente pretende o reconhecimento judicial de representatividade dos servidores públicos ocupantes dos cargos de auditor das contas públicas, auditor das contas públicas para a área da saúde, inspetor de obras públicas e analista de sistemas, todos do TCE/PE. Explica que o sindicato recorrente foi constituído a partir do desmembramento do sindicato recorrido. Destaca que os cargos representados realizam atividades conexas relacionadas a auditoria e análise de balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e econômicos do serviço público, ao passo que os demais servidores do TCE/PE realizam atividades próprias de órgão auxiliar e de apoio. Frisa que existem diferenças salariais relevantes entre os cargos representados pelo recorrente e aqueles que não são. Destaca, com isso, a similitude e condições de vida diferenciadas, sendo adequado o desmembramento para melhor representatividade, inclusive porque há interesses contrapostos entre os servidores representados pelo apelante e os demais que atuam no Tribunal de Contas. Postula ainda a determinação para que a União expeça o respectivo registro sindical, negado em sede administrativa, o que teria implicado em violação da liberdade sindical. Pede provimento.

Contrarrazões às fls. 1233/1239 e 1240/1281.

O Ministério Público do Trabalho ofertou o parecer de fls. 1285/1286.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Do desmembramento de categoria de servidores públicos. Liberdade sindical. Registro sindical.

O recorrente sustenta que lhe deve ser concedido o registro sindical e que a negativa administrativa para a concessão importou em violação da liberdade sindical.

A justificativa para negativa do registro sindical foi a seguinte (Nota Técnica 2241/2016 - id 5b27cdf):

A representação pretendida pelo sindicato ora em comento não configura categoria, pois, com tal pretensão, haveria um fracionamento dos Grupos Ocupacionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, regulamentados pela Lei Estadual nº 12.595, de 04 de junho de 2004 (...) acarreta o fracionamento da categoria.

A improcedência do pedido, em primeiro grau, ocorreu pelos motivos seguintes:

Nos termos do artigo 1º e 6º da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, (vide ID nº c5a974c), o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é composto por Grupos Ocupacionais de Controle Externo (GOCE) e de Apoio ao Controle Externo (GOACE), que se subdividem em Auditores de Controle Externo, Analistas de Controle Externo, Analista Administrativo, Analista de Gestão e Agentes Administrativos das áreas de julgamento e segurança.

Vê-se que todos os cargos acima estão vinculados ao mesmo empregador, no caso ao mesmo órgão público, e não existe no direito brasileiro a figura do sindicato com base apenas no critério de diferenciação funcional junto ao mesmo empregador ou órgão público.

Ao reexame.

De início, a fim de permitir uma compreensão profunda e adequada da liberdade sindical, peço vênua aos pares para realizar um breve esboço histórico.

No final da idade moderna o mundo ocidental iniciou um processo de modificação drástica da forma de produção. A primeira revolução industrial centralizou o processo fabril na então inovadora máquina a vapor. Houve a transição gradual dos bens artesanais para a produção em larga escala (manufatura).

A conjuntura histórica, econômica, política e social da época, influenciada por uma série de movimentos abolicionistas, permitiu que houvesse também uma reviravolta na fórmula de utilização do capital humano na produção, que passaria a ser livre (ao menos em tese).

Praticamente durante toda a experiência da humanidade o método de produção tinha a marca central da escravidão, destacando-se também, por certo período, o sistema feudal e as corporações de ofício (estas, existentes desde a idade média, não traduziam uma forma direta de utilização do trabalho, tendo criado um regime que, em certa medida, seria análogo as atuais cooperativas). Até o final do século XVIII, era incipiente e sem expressividade social as fórmulas de produção que utilizavam o trabalho humano livre e de forma remunerada. Não por outro motivo é que o direito não mantinha atenções para essas poucas relações de trabalho livre existentes no mundo. Praticamente não existiu norma alguma regulando algum tipo de relação de trabalho livre, já que a escravidão era hegemônica.

O sistema escravista acabou sendo gradualmente superado a partir da revolta dos escravos haitianos em 1794, da proibição do tráfico negreiro nos Estados Unidos da América em 1808, igualmente proibidas nas colônias britânicas no mesmo ano, sendo também proibidas pelos holandeses em 1815, da abolição da escravidão pela Inglaterra em 1833, etc. (a abolição teve sequência em todo o mundo, vindo a ocorrer no Brasil, tardiamente, apenas em 1888 com a Lei Áurea).

Não é por acaso que os estudiosos da área juslaboral identificam como a fase de formação do direito do trabalho os anos de 1802 a 1848. O fim da escravidão, seguramente, está umbilicalmente ligado ao nascimento do direito do trabalho, **que é o trunfo da liberdade humana**. O trabalho livre, remunerado e massificado ganhou relevância social na revolução industrial e passou a ser tutelado pelo direito.

A superação da escravidão, entretanto, não foi suficiente para acabar com o egoísmo e perversidade do ser humano. A exploração do trabalho, mesmo remunerado, era extremamente cruel no seu início. Na época, a burguesia não media esforços para oprimir o proletariado (trabalho infantil, discriminação e opressão contra mulheres, em suas piores formas, é só um pequeno exemplo do que ocorria naqueles tempos). Não por acaso o Papa Leão XIII, na Encíclica Católica *Rerum Novarum* de 1891, proclamava que o homem havia virado escravo da máquina, pedindo atenção do mundo para a questão social.

A nova classe trabalhadora livre, então, precisou unir forças para combater a árdua exploração e buscar melhores condições de pactuação de trabalho. A gênese do direito do trabalho, deveras, remonta os primórdios dos movimentos sindicais. Para lutar contra a exploração, a classe operária formou primeiramente as *trade unions*. Foram organizados diversos movimento para luta dos obreiros, como o ludismo e o cartismo.

Despontou como fruto das lutas o surgimento de leis que passaram a regular as relações de trabalho, diminuindo gradualmente a desigualdade social (para ilustrar, citem-se o ato da moral e da saúde de 1802 na Inglaterra, a proibição, na França, em 1813 do trabalho de menores em minas, normas sobre o trabalho da mulher e do menor em 1839 na Alemanha, etc.).

Esses resultados positivos (e muitos outros que se seguiram com os tempos), contudo, não vieram facilmente. Os sindicatos foram inicialmente hostilizados pelos Estados. Na França, a Lei de Le Chapelier (1791) considerava ilegal a associação de

trabalhadores e patrões. A greve foi criminalizada, depois foi esquecida pelo direito. Somente com a força do *Welfare State* e dos Estados democráticos é que a greve recebeu status de direito fundamental e, concomitantemente, houve o prestígio e valorização dos sindicatos, consolidando-se a liberdade sindical.

O mundo, então, alçou a liberdade sindical ao patamar de direito humano. É um direito intrínseco, inerente, ao homem trabalhador. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU previu em seu art. 23, IV, que *"todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses"*. De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela ONU e ratificado pelo Brasil (norma com status supralegal), trata em seu art. 8º da liberdade sindical, dispendo o seguinte:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

A liberdade de associação para fins trabalhistas também foi prestigiada pelo art. 16 da Convenção Americana de Direitos humanos.

Na Organização Internacional do Trabalho, destaca-se a convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, que também resguarda a liberdade sindical. Já a convenção n. 87 da OIT, não ratificada sob o argumento de ser incompatível com o ordenamento constitucional em razão de haver previsão de pluralidade sindical (contrapondo a unicidade sindical), é instrumento de grande valia de defesa da liberdade sindical na ordem mundial.

Tudo isso está aqui sendo dito para demonstrar a importância da liberdade sindical. Trata-se de um direito sensível e que funciona como cânone, fundamento central e axiológico, de todo o sistema. Serviu para a criação e serve para a continuidade do próprio direito do trabalho. É uma daquelas pedras/pilares de uma construção que, caso retirada, faz tudo desmoronar. É verdadeiro *leitmotiv* do direito do trabalho.

Os obreiros dependem das entidades coletivas para conseguir avanços na relação de trabalho, já que, individualmente, são hipossuficientes perante o empregador e o Estado. Esse avanço das conquistas sociais depende, necessariamente, da liberdade sindical. Não são raros os exemplos em que a lei encampa disposições previstas em normas coletivas (que só existem em razão da liberdade sindical, reitere-se). Como exemplo, ilustre-se o art. 193, II, da CLT, que incluiu como hipótese de pagamento do adicional de periculosidade a atividade de segurança pessoal ou patrimonial, seguindo tradição perfilhada pela autonomia privada que costumava prever em norma coletiva um adicional de risco aos seguranças.

A liberdade sindical é o fenômeno que garante a não intervenção do Estado nas agremiações, que são livres para serem criadas, geridas e organizadas/estruturadas pelos trabalhadores e empregadores da maneira que lhes convier (dimensão coletiva da liberdade sindical). Também é essa liberdade que confere ao sujeito a possibilidade de se associar ou se desfiliar livremente (dimensão individual da liberdade sindical).

No cenário interno, vale lembrar desde já a previsão constitucional do art. 8º, I, que dispõe o seguinte:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Na formação de um sindicato, portanto, a única exigência que se faz é que haja o registro da nova agremiação no órgão competente, a fim de que seja realizado o controle da unicidade sindical. Nesse sentido é a Súmula n. 677 do STF que confirma: *"até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"*.

Frise-se, que ao Ministério do Trabalho (com atribuição sucedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública) compete exclusivamente o registro e análise da unicidade sindical. Não se trata de autorização prévia do Estado, como dispõe o texto constitucional. Qualquer empecilho criado pelo órgão do executivo, que não tenha o condão exclusivo de proteger a malfalada unicidade sindical, implica em clara ofensa da liberdade sindical.

A organização sindical, portanto, precisa ser livre de qualquer espécie de interferência do Estado. Disposições legais relacionadas a organização sindical somente podem existir para garantir o interesse público e desde que feitas com extrema parcimônia (*cum grano salis*). Não é por acaso que o texto celetista (feito numa época em que a liberdade sindical ainda não estava consolidada) não foi, em boa medida, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 nas partes em que versa sobre a organização sindical.

Com tudo isso em perspectiva, fica o questionamento: os sindicatos podem se desmembrar para criar outros mais específicos?

O art. 571 da CLT é enfático no sentido de que a dissociação do sindicato principal para formação de outro mais específico é plenamente possível, desde que haja vida associativa regular e ação sindical eficiente:

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Sobre esse desmembramento, muitos chegam a dizer que a melhor maneira de organização dos trabalhadores se dá mediante a maior agregação. Essa seria a forma de conferir mais força aos obreiros e o desmembramento de sindicatos significa a pulverização da categoria, o que enfraqueceria a entidade coletiva.

Outros defendem que o desmembramento é válido e que possibilita maior especialização da entidade, possibilitando que o sindicato atue de modo mais efetivo e resguardando melhor o interesse da categoria.

A especialização ou agregação tem suas vantagens e desvantagens, mas o certo é que somente aos próprios sujeitos que estão envolvidos na criação, dissociação e desmembramento dos sindicatos é que podem realizar tal escolha.

Não cabe ao Estado, e ao próprio Poder Judiciário, ditar se o sindicato pode ou não se desmembrar. A única restrição ao desmembramento se dá pela já mencionada unicidade sindical, que veda a existência de mais de um sindicato numa mesma base territorial, representando a mesma categoria.

Restringir o desmembramento da categoria importa em clara afronta à liberdade sindical, já que cabe exclusivamente aos seus membros a decisão da organização e estruturação da defesa da categoria, se realizada por uma entidade com maior agregação ou através de outra entidade com mais especialização.

Ao reverso do que o art. 571 da CLT chega a preconizar, o desmembramento não é feito "a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical", mas sim a juízo da classe trabalhadora ou patronal, em razão da liberdade sindical - norma fundamental.

Além disso, o tema ganha conformação especial quando se trata de servidores públicos.

O art. 8º, II e III, da CRFB contém previsão que permite a conclusão de que os sindicatos são formados para representar uma determinada categoria.

Surge, então, um questionamento valioso para desfecho do debate. O que é categoria?

O art. 511, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT trata do assunto. Antes de explicitar o que a norma traduz, é preciso dizer que as disposições celetistas foram feitas para um contexto incompatível com o serviço público. A interpretação autêntica do legislador a respeito do que significa o termo categoria, é claramente direcionada ao setor privado.

É que o texto obreiro adota como concepção de categoria profissional a similitude de condições de vida derivada da profissão ou trabalho em comum, em emprego na **mesma atividade econômica**.

Ou seja, a atividade econômica do empregador é a chave para desvelar a categoria profissional. O segmento econômico da atividade do empregador é o elemento que também identifica a categoria econômica.

Cito:

Art. 511. (...)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem **atividades idênticas, similares ou conexas**, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na **mesma atividade econômica** ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.

Daí a existência dos sindicatos dos trabalhadores da indústria, comércio, restaurantes, turismo, instituições de ensino, etc.

Mas, qual a atividade econômica desenvolvida por pessoas jurídicas de direito público? Nenhuma. Essas entidades possuem vocação para realização do serviço público, não a exploração de atividade econômica, que somente é feita de forma excepcional pelo estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional e relevante interesse coletivo (art. 173, CRFB). Mesmo quando há a exploração de atividade econômica, isso normalmente sequer é feito diretamente por entidade de direito público, havendo a criação de empresas estatais para tanto.

Eis, então, o problema da identificação das categorias no setor público.

O Brasil, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América, não adota os sindicatos por empresa. Não há, aqui, ilustrativamente, um sindicato dos trabalhadores da coca-cola, ambev, carrefour, shopping "x", etc.

No serviço público, entretanto, é amplamente aceita a criação de sindicato por "empresa", ou melhor, por autarquia, ente federativo ou órgão despersonalizado. Ilustrativamente, o próprio réu, "sindicato dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco".

Também parece ser inviável a identificação da categoria com base no § 3º do art. 511 da CLT, que trata da categoria diferenciada no âmbito privado. É que, no setor público, absolutamente todos os cargos são criados por lei (o que redundaria, insensatamente, na conclusão de que todos os servidores pertenceriam a categoria diferenciada, na forma do texto obreiro) e, de um modo geral, são cargos que somente existem no âmbito específico de uma determinada autarquia, órgão ou entidade federativa.

Veja-se, nesse sentido, o cargo de técnico do banco central, analista do ministério público da união, auditor de controle externo do TCE/PE. São cargos criados por leis específicas, com diretrizes e atribuições próprias. Nem sequer entre Tribunais de Contas distintos existe uniformidade entre a nomenclatura e atribuições dos cargos existentes.

Por essa razão, as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º da CLT não devem ser utilizadas para solucionar a questão envolvendo os servidores públicos.

O desenlace, então, perpassa por conferir maior vazão à liberdade sindical, permitindo que os servidores organizem e estruturem seus sindicatos do modo que compreenderem mais adequado, desde que não haja transgressão a interesses públicos e a divisão seja racional.

Pode-se aplicar, para esse efeito, o art. 511, *caput*, da CLT, que considera possível a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses daqueles que exerçam atividade ou profissão similares ou conexas.

O caso do apelante revela que o sindicato está a representar servidores que mantêm entre si similitude e conexão profissional.

Note-se ainda que a Lei do Estado de Pernambuco n. 16.039/2017 alterou a organização e nomenclatura dos cargos representados pelo sindicato recorrente, que passaram a ser todos auditores de controle externo.

Os antes denominados auditores das contas públicas, auditores das contas públicas para a área da saúde, inspetor de obras públicas e analistas de sistemas passaram a ser, todos, integrantes do cargo de Auditor de Controle Externo, havendo apenas a subdivisão nas áreas de Auditoria de contas públicas, contas públicas de saúde, obras públicas e tecnologia da informação. Os técnicos de auditoria das contas públicas, inspeção de obras públicas e programador de computador (que supostamente inviabilizavam a associação sindical dos auditores de controle externo) foram absorvidos pelo cargo de analista de controle externo.

Confira-se o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 16.039/2017:

Art. 1º (...)

§ 1º Os cargos de Auditor das Contas Públicas, Auditor das Contas Públicas para a Área da Saúde, Inspetor de Obras Públicas e Analista de Sistemas ficam transformados em cargos de Auditor de Controle Externo, distribuídos de acordo com as atribuições, os requisitos para provimento e as quantidades nas seguintes áreas:

I - Auditoria de Contas Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Auditor das Contas Públicas;

II - Auditoria de Contas Públicas de Saúde, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Auditor das Contas Públicas para a Área da Saúde;

III - Auditoria de Obras Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Inspetor de Obras Públicas; e,

IV - Auditoria de Tecnologia da Informação, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Analista de Sistemas.

§ 2º Os cargos de Técnico de Auditoria das Contas Públicas, Técnico de Inspeção de Obras Públicas e Programador de Computador ficam transformados em cargos de Analista de Controle Externo, distribuídos de acordo com as atribuições, os requisitos para provimento e as quantidades nas seguintes áreas:

I - Auditoria de Contas Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Técnico de Auditoria das Contas Públicas.

II - Auditoria de Obras Públicas, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Técnico de Inspeção de Obras Públicas.

III - Auditoria de Tecnologia da Informação, no caso daqueles decorrentes da transformação dos cargos de Programador de Computador.

Para resumir, pode-se mencionar a Lei Estadual n. 12.595/2004 que designa os cargos representados pelo sindicato recorrente no art. 6º, I, "a":

Auditor de Controle Externo - áreas de Auditoria de Contas Públicas, de Auditoria de Contas Públicas de Saúde, de Auditoria de Obras Públicas e de Auditoria de Tecnologia da Informação;

Para não restar nenhuma dúvida dessa transformação é possível confrontar o disposto nas fls. 78/79, onde consta a indicação de que os servidores Alexandre Henrique de Farias Brainer, ocupante do antigo cargo de Analista de Sistemas, Carnot Leal Nogueira, ocupante do antigo cargo de Inspetor de Obras Públicas e Sandra Inojosa de Andrade Lira, ocupante do antigo cargo de Auditor das Contas Públicas, passaram a ocupar, respectivamente, o cargo de Auditor de Controle Externo, áreas de tecnologia da informação, auditoria de obras públicas e auditoria de contas públicas - verificado com base no princípio da conexão no site http://www2.tce.pe.gov.br/scriptcase/aplicacoesv7/transparencia/cons_resumogeralcargos_detalhada/cons_resumogeralcargos_detalhada.php, acesso em 11.12.2019 às 10:49).

A Lei Estadual n. 12.595/2004, é verdade, elenca que os auditores de controle externo, assim como os analistas de controle externo (referidos pela alínea "b" do dispositivo citado anteriormente), fazem parte do grupo ocupacional de controle externo (motivo que ensejou o indeferimento do registro sindical em sede administrativa).

Isso não inviabiliza, contudo, a representatividade sindical dos auditores de controle externo, porque estes exercem, inegavelmente, profissões similares e conexas (art. 511, *caput*, da CLT). Não há em legislação alguma a definição da categoria com base na inclusão dos servidores em um mesmo grupo de trabalho.

Sob outro ângulo, a Lei Estadual n. 12.595/2004 prevê em seu anexo IV as atribuições de cada cargo, sendo possível inferir que o auditor de controle externo, em todas as suas áreas, exerce atividades relacionadas a auditoria e análise de balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e econômicos do serviço público. Existe, assim, atividade e profissão conexa.

O desmembramento e especialização da categoria dos servidores do TCE/PE, portanto, é plenamente válido e chancelado tanto pela liberdade sindical quanto pelo art. 511, *caput*, da CLT. Tanto é assim que a União já chegou a deferir o registro sindical ao Sindicato de Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 1223).

O TST também já se manifestou no sentido de viabilizar o desmembramento para especialização do sindicato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO - SINDFAST. CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. UNICIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINTRHORESP. 1. O princípio da liberdade sindical assegurado pela Constituição da República na cabeça do seu artigo 8º é mitigado pelo princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do mesmo dispositivo. Prevalece nesta Corte o entendimento pelo qual esse princípio não afasta a possibilidade de que ocorra o desmembramento de determinado sindicato, com apoio no artigo 571 da CLT, para a formação de outro mais específico - que abrange apenas parte de uma categoria econômica mais abrangente -, limitando-se o comando constitucional a vedar que a abrangência dos novos sindicatos seja inferior à área de um município. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva de posicionamento pessoal do Relator. 2. À vista de tais considerações e do registro feito pela Corte de origem, no sentido de que foram preenchidos os requisitos exigidos para o desmembramento, pelo princípio da especificidade, diante das especificidades da categoria dos trabalhadores que laboram nos restaurantes que servem comida do tipo "fast food", não há falar no processamento do Recurso de Revista em face da alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República apontados pelo agravante. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com ressalva de entendimento do Relator.

(TST - AIRR: 1843408220065020036, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. À luz do art. 8.º da Constituição Federal, que consagra a liberdade sindical e a organização por categorias, o sistema sindical brasileiro comporta a possibilidade de dissociação e de desmembramento, conceitos relativos à criação de sindicato para representar categoria mais específica antes contemplada em sindicato mais abrangente bem como para representar categoria em base territorial mais reduzida, observado o módulo municipal, nos termos do art. 571 da CLT. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 11326920155200007, Data de Julgamento: 05/12/2018, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Com essas considerações, em homenagem à liberdade sindical, não há como não reconhecer a regularidade do desmembramento operado e criação do sindicato recorrente.

Dou provimento ao recurso ordinário para declarar válida a representação dos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco, em todas as suas áreas, pelo Sindicato dos Auditores do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco - AUDITORES SINDICAL, determinando à União a expedição do respectivo registro sindical por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Diante da inversão da sucumbência, afasto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do recorrente e condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar de 15% sobre o valor da causa.

Conclusão do recurso

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar válida a representação dos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco, área de auditoria de contas públicas, auditoria de contas públicas de saúde, auditoria de obras públicas e auditoria de tecnologia da informação, pelo Sindicato dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - AUDITORES SINDICAL, determinando à União a expedição do respectivo registro sindical por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diante da inversão da sucumbência, afasto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do recorrente e condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar de 15% sobre o valor da causa. Custas invertidas, ao encargo do sindicato-réu, no valor de R\$ 200,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE para ciência desta decisão.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar válida a representação dos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco, área de auditoria de contas públicas, auditoria de contas públicas de saúde, auditoria de obras públicas e auditoria de tecnologia da informação, pelo Sindicato dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - AUDITORES SINDICAL, determinando à União a expedição do respectivo registro sindical por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diante da inversão da sucumbência, afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do recorrente e condena-se os réus ao pagamento de honorários de sucumbência no patamar de 15% sobre o valor da causa. Custas invertidas, ao encargo do sindicato-réu, no valor de R\$ 200,00. **Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE para ciência desta decisão.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 43ª Sessão Ordinária (presencial) realizada no décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

O Advogado Leonardo S. da Silva Coelho fez sustentação oral pelo recorrente/Sindicato dos Auditores e Rodrigo César Scholz pelo SINDICONTAS PE, no dia 18/12.

MRCCF

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

FABIO ANDRE DE FARIAS
Relator



Assinado eletronicamente por: **[FABIO ANDRE DE FARIAS]** - 6f86654
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo